

SUMÁRIO

LEI Nº 7.210/1984.....	2
LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	2
TÍTULO II	2
DO CONDENADO E DO INTERNADO.....	2
COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO.....	2
EXAME CRIMINOLÓGICO.....	3
PROCEDIMENTOS DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO.....	4
IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO	5

LEI Nº 7.210/1984

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

TÍTULO II

DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO I Da Classificação

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO

A Comissão Técnica de Classificação existe em cada estabelecimento prisional e é **presidida pelo diretor e composta**, no mínimo, **por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social**, quando se tratar de pena privativa de liberdade.

Além desses profissionais, que são obrigatórios na composição da Comissão, outros poderão fazer parte dela, **como médicos clínicos e profissionais do direito**.

Nos demais casos, a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social. Com efeito, também para os condenados a penas restritivas de direitos, deve ser elaborado programa individualizador de sua execução.

Como os crimes passíveis de condenação a penas restritivas de direitos não são tão graves, a Comissão será integrada apenas **por fiscais do serviço social e atuará diretamente com o Juízo da Execução**.

RETOMANDO

Pena privativa de liberdade:

- Diretor (presidente);
- 2 Chefes de Serviço;
- 1 psiquiatra;
- 1 assistente social.

Demais casos – como restritivas de direitos e multas:

- Fiscais do serviço social.

Questão Teste

A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 1 chefe de serviço, 1 psicólogo e pedagogo, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

E

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

EXAME CRIMINOLÓGICO

Após a condenação ao regime fechado, o sentenciado será submetido a exame criminológico de classificação para individualização da execução (CP, art. 34, caput).

O exame criminológico será realizado **obrigatoriamente nos presos que se encontrem no regime fechado e facultativamente nos que estão no regime semiaberto.**

A **individualização da pena** é direito constitucional do condenado (CF/88, art. 5º, XLVI, 1ª parte) e consiste em propiciar ao preso as condições necessárias para que possa retornar ao convívio social. Deve ater-se a métodos científicos e inicia-se com a classificação do detento, de forma que possa ser destinado aos programas de execução mais apropriados para a sua recuperação e de acordo com suas necessidades pessoais.

O exame criminológico é multidisciplinar, sendo composto pelo exame médico, exame psicológico, exame psiquiátrico e o estudo social, podendo, se o caso, serem realizados outros a depender do caso concreto. Contudo, normalmente são esses os exames que devem ser elaborados.

Os diversos exames que compõem o criminológico devem ser analisados em conjunto e, inclusive, com os demais elementos constantes dos autos da execução para que seja individualizado o tratamento penal que deverá ser dado ao sentenciado.

Ele também é importantíssimo elemento para aferir se o sentenciado já se encontra apto a ser **liberado condicionalmente ou progredido de regime prisional**, quando o exame for determinado judicialmente de acordo com o caso concreto. Ou seja, uma das suas maiores finalidades é constatar a probabilidade de reincidência. Vale lembrar que o parecer do exame não vincula a progressão de regime. O atestado de conduta carcerária também será examinado e é responsável por fundamentar decisões judiciais em casos concretos, cabendo ao Juiz, de forma facultativa requisitar o exame criminológico.

SÚMULA VINCULANTE 26

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a constitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

ATENÇÃO: O Exame Criminológico é **FACULTATIVO**.

Questão Teste

Na execução da pena privativa de liberdade, o exame criminológico é requisito obrigatório para a concessão de benefícios em relação aos condenados pela prática de crime hediondo.

E

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I - entrevistar pessoas;*
- II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;*
- III - realizar outras diligências e exames necessários.*

PROCEDIMENTOS DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO

A Comissão Técnica de Classificação poderá realizar ou requisitar **diversas diligências a fim de obter as informações e dados necessários** para revelar da maneira mais perfeita possível a personalidade do sentenciado.

A Comissão não fica, assim, adstrita aos dados do processo, que trazem elementos esclarecedores sobre a personalidade do sentenciado, mas nem sempre são suficientes.

A pesquisa da Comissão deve ir além do processo, investigando a vida pregressa social, profissional e familiar do sentenciado, o que somente pode ser obtido extramuros.

Pode a Comissão obter as provas diretamente, mediante entrevista de pessoas que de algum modo tenham condições de esclarecer a personalidade do sentenciado. Nesse caso, é possível a oitiva de familiares, amigos, vizinhos, ex-empregadores, entre outras pessoas que tenham condições de ajudar a esclarecer fatos ainda obscuros e não obtidos com o material existente.

A Comissão também possui poder de requisição. Assim, pode requisitar de repartições e estabelecimentos privados dados e informações sobre o sentenciado. Podem, assim, ser requisitadas informações sobre sua vida social e profissional, motivo de eventual dispensa do trabalho, faltas disciplinares, etc.

As informações e dados sigilosos, seja na esfera privada ou na pública, devem ser requeridos ao Juízo da Execução, que analisará a necessidade e adequação da medida, sopesando os valores em conflito para sua decisão (princípio da proporcionalidade).

Questão Teste

A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá entrevistar pessoas.

C

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#), serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. [\(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012\)](#)

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012\)](#)

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. [\(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012\)](#)

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO

A identificação pelo perfil genético é realizada por meio da **coleta de material biológico do suspeito ou do condenado**, tais como sangue, saliva, esperma e qualquer outro do qual possa ser extraído o DNA (ácido desoxirribonucleico), que é o código genético que individualiza cada pessoa.

Para que seja preservada a intimidade do condenado, um dos atributos do direito de personalidade, a regulamentação deverá garantir minimamente a **proteção de dados genéticos**, atentando para as melhores práticas da genética forense (§ 1º-A).

A coleta do material genético para identificação criminal poderá ocorrer, além de outras hipóteses previstas na Lei 12.037/2009, art. 3º, quando for essencial às investigações policiais, mesmo que o suspeito tenha apresentado identificação civil. Nesse caso, dependerá de decisão judicial, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou da Defesa ou por representação da Autoridade Policial (art. 3º, IV).

A identificação por perfil genético também poderá ser realizada após a condenação, quando o crime for praticado, dolosamente, com violência à pessoa de natureza grave, ou nos crimes previstos na Lei 8.072/1990, art. 1º, que trata dos crimes hediondos.

Note-se que a norma não prevê a possibilidade da coleta do material para extração do DNA em crimes cometidos mediante grave ameaça, **exceto se for hediondo**. Também **não há previsão para a coleta nos delitos previstos na Lei 8.072/1990, art. 2º, (tortura, tráfico de drogas e terrorismo), que são equiparados a hediondo**.

Porém, **se o crime equiparado a hediondo** for cometido com o emprego de violência de natureza grave contra a pessoa, a identificação por perfil genético será possível com fundamento na primeira parte do dispositivo.

A identificação nesses casos, dada à natureza dos delitos, é obrigatória e será realizada mediante a extração de DNA, por técnica adequada e indolor.

A Lei 12.037/2009, art. 7º-A, determina a **exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados com a absolvição do acusado ou, no caso de sua condenação, decorridos 20 anos do cumprimento da pena, mediante requerimento**.

RETOMANDO:

- O Banco de Dados do perfil genético é **sigiloso**;
- Terão **garantias mínimas de proteção de dados genéticos** (**Lei 13.964/19**);
- Delegado estadual ou federal pode requerer em caso de **inquérito instaurado**;
- Observado **contraditório e ampla defesa** (**Lei 13.964/19**);
- Pode ser realizada no **ingresso ou durante o cumprimento de pena** (**Lei 13.964/19**);

- A recusa constitui **falta grave** (Lei 13.964/19);

Questão Teste

No ano de 2012 a Lei de Execução Penal teve incluído um artigo que determina que os determinados condenados serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, que será armazenada em banco de dados público para dar conhecimento dos criminosos à população.

E